



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.601, DE 2025**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o § 9º no artigo 5º, atribuindo crime de responsabilidade ao gestor público que, por negligência técnica no transporte de estudantes, cause lesão grave ou morte.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2025

(Do Sr. Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o § 9º no artigo 5º, atribuindo crime de responsabilidade ao gestor público que, por negligência técnica no transporte de estudantes, cause lesão grave ou morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §§ 9º e 10:

"§ 9º O gestor público federal, estadual, distrital ou municipal que, por negligência técnica no transporte de estudantes, resultar em lesão corporal grave ou morte, poderá ser imputado crime de responsabilidade."

"§ 10 O gestor será responsabilizado nos termos do parágrafo anterior se após apurada as causas do acidente, tenha ocorrido por culpa ou dolo exclusiva da administração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reforçar a responsabilidade dos gestores públicos na garantia da segurança dos estudantes no transporte escolar. A iniciativa surge em resposta a incidentes trágicos, como o ocorrido em 1º de abril de 2025, na Paraíba, onde um ônibus escolar tombou na PB-077, entre Pilões e Cuitegi, resultando na morte de dois adolescentes e ferimentos em outros 31 passageiros.

Investigações preliminares apontaram que o veículo apresentava diversas irregularidades, incluindo a ausência de cintos de segurança para os passageiros e a falta de selo de vistoria do Detran-PB. Tais falhas evidenciam negligência técnica



na manutenção e operação do transporte escolar, colocando em risco a integridade física e a vida dos estudantes.

A educação é um direito fundamental, e o acesso seguro às instituições de ensino é parte integrante desse direito. A negligência no transporte escolar compromete não apenas a segurança dos alunos, mas também a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela educação e pelo bem-estar das crianças e adolescentes.

Ao tipificar como crime de responsabilidade a negligência técnica que resulte em lesão grave ou morte no transporte de estudantes, este projeto de lei busca assegurar que gestores públicos adotem todas as medidas necessárias para garantir a segurança no transporte escolar, prevenindo tragédias e promovendo um ambiente educacional seguro e confiável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Cabo Gilberto Silva**  
**Deputado Federal**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE<br/>DEZEMBRO DE 1996</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a> |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**